



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI:

- 11, de 23 de março de 2021.
- *Dispõe sobre a aquisição de vacinas contra o novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e dá outras providências.*



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

- MINUTA.....01/03
- JUSTIFICATIVA.....03/03



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Lei n.º 011/2021, de 23 de Março de 2021.

SÚMULA: *Dispõe sobre a aquisição de vacinas contra o novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, aprovou e Eu, Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - Nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 14.425, de 10 de março de 2021, fica o Município de Abatiá, autorizado a adquirir vacinas contra o novo Coronavírus (Sars-Cov-2) para a imunização de seus cidadãos.

Parágrafo Único. Nos critérios de vacinação e de prioridade das pessoas a serem vacinadas, com os imunizantes adquiridos através da presente Lei, deverão ser observados os critérios previstos no Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

Art. 2º – Fica o Município de Abatiá, autorizado a adquirir os referidos imunizantes através do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP.

§ 1º - O Município autoriza a contratação dos imunizantes pelo Consórcio Público nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020 e suas alterações, bem como dos custos relativos ao transporte, armazenamento e segurança das vacinas, até a efetiva entrega ao Município;

§2º - Fica o Consórcio Público autorizados a formalizar (LOI – letter of intention), “carta de intenção” de compras dos imunizantes, junto a fornecedor (es), ficando a efetivação da aquisição, e das cláusulas respectivas, à prévia aprovação destas pelo Conselho Deliberativo do Consorcio Público.

Art. 3º – Autoriza abertura de dotação orçamentária.

Art. 4º – Fica o Município autorizado a constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos referentes á responsabilidade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ



nos temos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Março do ano de 2021.

Nelson Garcia Junior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ



Justificativa do Projeto de Lei nº. 11/2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

É com grande honra que submetemos a apreciação dos nobres Edis, o projeto de Lei n. 011/2021, que Dispõe sobre a aquisição de vacinas contra o novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e dá outras providências.

A justificativa do envio do presente projeto de Lei se dá em razão de um cenário crítico, em que a pandemia do novo CoronaVírus somente tem se agravado e do que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto do Legislativo.

No referido Consorcio (CISNOP) que o Município faz parte, é possível aquisição em escala, com a reunião de Municípios e necessidade de quantia mínima para aquisição muito superior a população total de nosso Município.

Certos de suas atenções para o assunto em referência e da necessidade do entendimento e aprovação dos nobres Vereadores, aproveito para antecipar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Nelson Garcia Junior - Prefeito



PARECER

PROJETO DE LEI nº 11/2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a aquisição de vacinas contra o novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e dá outras providências.

REQUISITANTE: Poder Executivo.

1. RELATÓRIO - FUNDAMENTOS.

O Projeto de Lei Municipal nº 11/2021, que dispõe sobre a aquisição de vacinas contra o novo Coronavírus (Sars-Cov-2), encontra fundamento no artigo 196, da Constituição Federal, o qual estabelece que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

No âmbito Federal, estabelece a Lei nº 14.125¹, de 10.03.2021, que, *“enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial”* (Art. 1º).

Estabelece ainda que *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir garantias ou contratar seguro privado, nacional ou internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura dos riscos de que trata o caput deste artigo”*. (§1º)

¹ Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.



Assevera-se ao ato, que cabe ao executivo encaminhar propostas de leis que versem sobre tal matéria, porém, compete exclusivamente ao *Legislativo* apreciá-las, aprovando-as ou rejeitando-as.

Pelo breve exposto, SMJ, considerando os fundamentos consignados, entende-se que há embasamento legal para prosseguimento do anexo Projeto de Lei nº 011/2021.

Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/1994 e entendimento² do STJ.

Consigna-se finalmente que, ao manifestar-se em resposta à consulta formulada, esta Divisão não pratica ato decisório, expedindo tão apenas ato de cunho opinativo, e que o gestor não está vinculado a decidir na forma da manifestação, mas deverá motivar sua decisão, não necessariamente com outro parecer, ele mesmo poderá justificar e motivar o decism, assumindo a responsabilidade pelo ato.

Eis o que havia a manifestar.

PJ, quinta feira, 23 de março de 2021.

ADV³. José Roberto de Souza.
OAB/PR nº 28.915

² RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

³ Advogado Efetivo da Municipalidade, empossado através do Decreto Municipal nº 70, de 18.12.2002